

LEI ORGÂNICA

MUNICIPAL

DE

MAXIMILIANO DE ALMEIDA

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O Município de Maximiliano de Almeida é uma das unidades do território do Estado do Rio Grande do Sul, criado pela Lei Estadual nº4.266, de 27 de dezembro de 1961 e instalado em 15 de março de 1962, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política administrativa e financeira, nos termos estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

Art.2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes;

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles, não pode exercer a de outro.

Art. 3º - É mantido o atual território do município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º - Os Símbolos do Município são o Brazão Municipal, a Bandeira Municipal, o Hino Municipal e o Slogan Municipal.

Art. 5º - A autonomia do Município se expressa:

I – pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II – pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito, que compõem o Poder Executivo Municipal;

III – pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federal e Estadual;

II – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

III – conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

IV – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

V – elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificação, de loteamentos, de zoneamentos, bem como, diretrizes urbanísticas convenientes á ordenação de seu território;

VI – conceder e permitir os serviços de transportes coletivos, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamentos e paradas;

VII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silencio;

VIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

IX – estabelecer servidões administrativas necessárias á realização de seus serviços;

X – disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XI – licenciar estabelecimentos Industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos á saúde, á higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

XII – fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, bancários, industriais, de prestação de serviços e outros;

XIII – legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;

XIV – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XV – regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XVI – dispor sobre depósito, venda ou devolução de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de normas municipais;

XVII – legislar sobre serviços público e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XVIII – estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XIX – multar infratores que causaram danos ao Patrimônio Público Municipal e puni-los na forma de Lei;

XX – constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações, nos termos de Lei Complementar Municipal.

Art. 7º - O município pode celebrar convênios com a União, o Estado, os Municípios e Entidades Privadas, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º - Os convênios podem visar á realização de obras ou á exploração de serviços públicos de interesse comum e outros.

§ 2º - Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômico, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos Municípios que deles participem.

§ 3º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 8º - Compete, ainda, ao Município, concorrente com a União e o Estado, ou supletivamente a eles:

I – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

II – promover o ensino, a educação, a cultura e a prática desportiva;

III – estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV – abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V – estimular a construção de redes elétricas, telefonia rural e outros, visando evitar o êxodo rural;

VI – promover a defesa sanitária e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VII – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VIII – amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços de âmbito do Município;

IX – proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

X – tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XI – criar condições para levar a saúde médica e dentária ao interior do município, através de ambulatório móvel ou construção de Postos de Saúde nos locais de maior concentração de moradores;

XII – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, a pecuária, a avicultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIII – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio, e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XIV – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual;

Art.9º - Ao Município é vedado:

I – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária, ou fins estranhos à Administração;

II – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles os seus representantes, relações de dependência ou aliança;

III – contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

IV – instituir ou aumentar tributos sem que a Lei estabeleça;

V – recusar fé aos documentos públicos;

VI – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO III
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara municipal de Vereadores.

Art. 11 - A Câmara Municipal de Vereadores, reúne-se independentemente de convocação, no dia 1º de março de cada ano, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro;

§ Único – Durante a Sessão Legislativa ordinária, a Câmara funcionará no mínimo duas vezes por mês.

Art. 12 - No primeiro ano de cada legislatura cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de Janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes.

§ 1º - O recesso legislativo será suspenso quando coincidir com o primeiro ano de cada legislatura.

§ 2º - No término de cada sessão legislativa ordinária, exceto na última da legislatura, são eleitas a Mesa e as Comissões, para a sessão subsequente.

** Art.12 com nova redação dada pela Emenda a LOM N° 001/2006, de 08 de agosto de 2006.*

Art. 13 - Na composição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 14 - Ao Poder Legislativo fica assegurada à autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art.15 - O número de Vereadores será proporcional á população do Município, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art.16 - Anualmente, dentro de sessenta (60) dias do inicio da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Único – Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá antes de cada sessão ou em sessão especial previamente designada.

Art.17 - A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º - Três (3) dias úteis antes do comparecimento, deverá ser enviada á Câmara exposição da matéria, documentos que versem sobre as informações solicitadas.

§ 2º - Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art.18 - A Câmara pode criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimentos de, no mínimo, um terço de seus membros.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art.19 - Os vereadores, eleitos na forma da Lei, são invioláveis, gozam de garantia que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art.20 - Os vereadores, no exercício de sua competência tem livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art.21 - É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do Diploma:

- a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II – Desde a Posse:

- a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com administração pública municipal;
- b) exercer outro mandato eletivo.

Art.22 - Perderá o mandato o Vereador que:

I – infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da casa, salvo licença ou missão autorizada;

V – fixar domicílio eleitoral fora do município.

Art.23 - Só o brasileiro, maior de 18 anos, no exercício de seus direitos políticos, poderá ser eleito Vereador.

§ Único – O Servidor Público eleito Vereador, não poderá ser transferido durante o prazo do mandato.

Art.24 - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício de vereança.

Art.25 - Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da Lei.

§ Único – O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito á remuneração, com a convocação do suplente.

Art.26 - A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada Legislatura para a subsequente, em data anterior á realização das eleições para os seus cargos, sendo o seu valor entre o maior e a menor remuneração do servidor público municipal.

Art.27 - A remuneração dos Vereadores será depositada no Banco autorizado até o último dia útil de cada mês em curso.

§ Único – A Agência autorizada será aquela escolhida pela maioria da Câmara.

Art.28 - O servidor público eleito vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

§ Único – Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a onerente ao mandato a vereança.

Art.29 - O Vereador pode licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar sem remuneração de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e oitenta (180) dias.

§ 1º- O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar de auxílio doença ou auxílio especial.

§ 2º- O auxílio que trata do parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será para efeito de cálculos de remuneração do Vereador.

Art.30 - Em caso de morte ou invalidez de um Vereador durante o exercício de seu mandato, a viúva do Vereador ou próprio Vereador receberá a título de pensão

vitalícia, cinquenta por cento (50%) do que o vereador vinha recebendo no exercício do mandato.

§ Único – O valor da pensão será reajustado na mesma proporção e na mesma data de reajuste dos funcionários públicos municipais.

SEÇÃO III DAS SESSÕES

Art.31 - A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria absoluta de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º - Quando se tratar da votação do Plano diretor, do Orçamento, de empréstimos, auxílio à empresa, concessão de privilégios e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito é de dois terços (2/3) de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços e nas votações secretas.

Art.32 - As sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto.

§ Único – O voto será secreto nas eleições da Mesa e nas deliberações sobre vetos e contas do Prefeito.

Art.33 - Fica assegurado aos Vereadores o direito de pedir vistas de Projeto de Lei, requerimentos e outras, com prazo máximo de trinta dias para trazer seu parecer.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 34 – A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, á Comissão Representativa e ao Prefeito.

§ 1º - Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2º - Para as reuniões extraordinárias a convocação dos Vereadores será pessoal.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 35 - Compete á Câmara municipal, com a sanção do Prefeito:

I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

II – votar:

- a) O Plano Plurianual;
- b) As diretrizes orçamentárias;
- c) Os orçamentos anuais;
- d) As metas prioritárias;
- e) O plano de auxílio a subvenções.

III – decretar leis;

IV – legislar sobre os tributos de competência municipal;

V – votar leis que disponham sobre alienação e aquisição de bens móveis, imóveis e semoventes;

VI – legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VII – legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

VIII – dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a Legislação Federal e Estadual;

IX – criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

X – deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e meios de seu pagamento;

XI – cancelar, nos termos da Lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros.

XII – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais;

XIII – legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias, desde que exista dotação orçamentária;

XIV – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XV – delimitar o perímetro urbano.

Art. 36 - É competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a sua organização e polícia;

II – propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoas e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III – emendar a Lei Orgânica e reformá-la;

IV - representar pela a maioria de seus membros para efeito de intervenção no Município;

V – autorizar convênios e consórcios do interesse municipal;

VI – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e julgar as contas do Prefeito;

VII – sustar atos do Poder Executivo que exorbitem de sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII – fixar a remuneração dos seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX – autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de dez (10) dias, do Estado por cinco (5) dias e do País por qualquer tempo;

X – convocar qualquer Secretário, Titular de Autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;

XI – transferir, temporariamente ou definitivamente a sede do Município, quando o exigir o interesse público.

XII – dar posse ao Prefeito e Vice–Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato, nos casos previstos em lei;

XIII – solicitar informações por escrito ao Executivo;

XIV – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XV – suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento Municipal, que haja sido, pelo poder Judiciário, declarado infringente á Constituição, á Lei Orgânica ou ás Leis;

XVI – criar Comissões Parlamentares de inquérito;

XVII – propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público.

XVIII – autorizar, pelo voto de 2/3 de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;

XIX – apreciar o veto do Poder Executivo;

XX – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem á pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou

nele se destacado pela atuação exemplar da vida pública e particular, mediante voto de 2/3;

XXI – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XXII – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

XXIII – julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;

XXIV – autorizar tomada de empréstimos, a liberação de subvenções, auxílios e as concessões para exploração de serviços públicos e utilidade pública.

SEÇÃO VI

DA MESA

Art.37 - A Diretoria da Mesa da Câmara será composta de, no mínimo, três (3) Vereadores, subdividida em Presidência, Vice-Presidência e Secretaria.

Art. 38 - O mandato da Mesa da Câmara será de um (1) ano, podendo os Vereadores que a compõem, serem reeleitos uma única vez para os mesmos cargos.

§ Único – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas obrigações regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 39 - A Mesa dentre outras atribuições compete:

I – propor projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

Art.40 - Cabe ao Presidente as seguintes atribuições:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dela;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

SEÇÃO VII

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art.41 - A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

- I – zelar pelas prerrogativas do Poder Executivo;
- II – zelar pela observância da Lei Orgânica;
- III – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, do Estado e do País;
- IV – convocar extraordinariamente a Câmara;
- V – tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal;

§ Único – As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa, são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art.42 - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores é composta pela Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes;

§ 1º - A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º - O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer no mínimo a maioria absoluta da Câmara, observada, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art.43 - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO VIII

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 44 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emendas á Lei Orgânica;
- II – Leis Ordinárias;
- III – Decretos Legislativos;
- IV – Leis Complementares;
- V – Resoluções;

Art.45 - A Lei Orgânica pode ser emendada, mediante proposta:

- I – de Vereadores;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – dos eleitores do Município.

§ 1º - No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º– No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo por cinco por cento (5 %) dos eleitores do Município.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Estado no Município.

Art.46 - Em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, exceto § 3º a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de 60(sessenta) dias, a contar da sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada quando obtiver em ambas as votações, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art.47 - A emenda á Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art.48 - A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Art.49 - No início ou em qualquer fase de tramitação de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar á Câmara Municipal, que aprecie no prazo de trinta dias (30) dias a contar do pedido.

§ 1º - Se a Câmara Municipal, não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art.50 - A requerimento de Vereador, os Projetos de Lei, decorridos trinta (30) dias do seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

§ Único – O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia, a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art.51 - Os Projetos de Lei polêmicos ou que visam aumentar ou diminuir o patrimônio municipal, poderão ser examinados pela Comissão Única de Pareceres (CUP) mediante requerimento de qualquer Vereador em exercício, condicionado á aprovação por maioria relativa dos demais membros da Câmara.

§ Único – A CUP, formada por número ímpar de Vereadores, observada a proporcionalidade de representação partidária, reunir-se-á semanalmente para a emissão dos pareceres, a serem devolvidos no prazo máximo de trinta (30) dias do recebimento, sempre que houver projetos a serem apreciados.

Art. 52 - Os projetos de Lei com parecer contrário de todas as Comissões é tido como rejeitado.

Art.53 - Os Projetos de Lei ou Resolução sobre interesse particular, auxílio a empresas e concessão de privilégios, só serão votados, presentes, pelo menos, dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Art.54 - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.55 - Os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal, serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito (48) horas.

§ 2º - Vetado o projeto e devolvido a Câmara, será ele submetido, dentro de trinta (30) dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação secreta, obtiver o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o veto será apreciado na forma do § 1º do Art. 49.

§ 6º - Não sendo a Lei promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo.

Art. 56 - Nos casos do art. 44, incisos III e IV considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do Decreto ou Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 57 - O Código de Posturas, o Código de Obras, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente e os Estatutos dos Funcionários Públicos, bem como suas alterações, somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º - Dos projetos previstos no “caput” deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos a discussão da Câmara, será dada a divulgação com a maior amplitude possível.

§ 2º - Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da sociedade civil organizada, poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 58 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 59 - O prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro (4) anos, devendo a eleição realizar-se até noventa (90) dias antes do término do mandato a quem devam suceder.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse independente de QUORUM, na sessão solene de instalação da câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as Leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

§ Único – Se o Prefeito ou Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos dez (10) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 61 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e sucedê-lo-á no caso de vaga.

§ Único – No caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, da vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Chefia do Executivo Municipal, o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 62 - Em casos de vacância de ambos os cargos far-se-á nova eleição noventa (90) dias depois de aberta a segunda vaga e os eleitos completarão o período de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso em que se continuará a observar o disposto no parágrafo anterior.

Art. 63 - Só o brasileiro, maior de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos, poderá ser eleito Prefeito ou Vice-Prefeito.

Art. 64 - Ao tomarem posse nos respectivos cargos, o Prefeito e o Vice-Prefeito, comunicarão o seguinte juramento: "PROMETO CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO COM RESPONSABILIDADE, LEALDADE E HONRA DE CIDADÃO BRASILEIRO".

Art. 65 - Fica criada a figura do Sub-Prefeito.

Art. 66 - O Prefeito deverá solicitar licença da Câmara nos seguintes casos:

I – Tratamento de Saúde;

II – Gozo de férias;

III – Ausência do Município por mais de dez (10) dias, do Estado por mais de cinco (5) dias e do País por qualquer tempo, sob pena de perda do cargo.

Art. 67 - O Prefeito terá direito de gozar trinta (30) dias de férias remuneradas por ano, devendo, para tanto, solicitar licença á Câmara.

Art. 68 - No caso do Prefeito vir a falecer ou ficar inválido quando no desempenho e durante o mandato, a viúva ou o Prefeito, terá direito a receber 1/3 do salário ou subsídio que vinha percebendo pelo exercício do cargo, de forma vitalícia.

§ Único – O valor que o inválido e a viúva receberá é a título de pensão e será reajustado sempre que sobrevier reajuste na remuneração dos servidores municipais, com percentuais idênticos a estes concedidos.

Art. 69 - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara de Vereadores nos termos da Constituição Estadual, cujo valor não poderá ser menor que dez (10) nem exceder a quinze (15) vezes o menor padrão básico do Município.

§ Único – O Vice-Prefeito poderá receber a título de representação, o valor de vinte por cento (20%) até sessenta por cento (60%) do que recebe o Prefeito, que será fixado em cada Legislatura para a subsequente, pela Câmara de Vereadores.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70 - Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei;

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V – vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma de Lei;

VII – declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX – contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;

X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII – enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei;

XIII – prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta (60) dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV – deixar à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de sessenta (60) dias, as contas do Município, bem como sua documentação.

XV – prestar à Câmara Municipal dentro de quinze (15) dias; as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XVI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVII – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XVIII – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX – solicitar auxílio da polícia do Estado, para a garantia do cumprimento de seus atos;

XX – revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal;

XXI – administrar os bens municipais, respeitando a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços;

XXII – administrar as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXIII – providenciar sobre o ensino público;

XXIV – propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios Municipais, bem como a aquisição de outros;

XXV – propor a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

XXVI – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal de Vereadores, quando o interesse da administração o exigir;

XXVII – decretar estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Art. 71 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em Lei.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 72 - Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e, especialmente:

I – o livre exercício dos poderes constituídos;

II – o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III – a probidade na administração;

IV – a Lei Orçamentária;

V – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ Único – O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 73 - Os Secretários do Município, de livre escolha pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de dezoito (18) anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos desde a posse, às mesmas incompatibilidade e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 74 - Além das atribuições fixadas em lei ordinária compete aos Secretários do Município:

I – orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área da sua competência;

II – referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias;

IV – comparecer á Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – praticar os atos pertinentes ás atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

§ Único – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário de Administração.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 75 - São Servidores do Município, todos que, mediante vinculação empregatícia, prestam serviços ao Poder Público.

Art. 76 - O Quadro de Servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a Lei.

Art. 77 - Lei Municipal reservará percentual dos cargos e empregos públicos municipais para pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 78 - Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

§ Único – A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em Comissão, declaradas em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 79 - São estáveis, após dois (2) anos de exercício, os servidores nomeados em concurso público.

Art. 80 - Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa.

§ Único – Invalidada, por sentença, a demissão, o servidor será reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou se detinha outro cargo, a este reconduzido sem direito à indenização.

Art. 81 - Ficarà em disponibilidade remunerada, com vencimento integral, o servido estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da Administração.

Art. 82 - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 83 - Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 84 - Lei Municipal definirá os direitos dos Servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço.

§ Único – É assegurada a licença-prêmio por decênio para os funcionários estatutários.

Art. 85 - É vedada:

I – a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior á dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas á natureza e ao local de trabalho.

II – a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do Município;

III – a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa:

IV – a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários.

a – a de dois cargos de professor;

b – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c – a de dois cargos privativos de médico.

§ Único – A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

Art. 86 – O Município adota o Regime Jurídico Estatutário, para regular as relações com seus servidores.

§ Único – Os servidores admitidos contratualmente e estabilizados pelo Art. 19 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias constituirão um quadro especial em extinção.

** Art. 86 com nova redação dada pela Proposta de Emenda a Lei Orgânica Nº. 01/93, de 03 de Maio de 1993, aprovada por unanimidade de votos em primeira votação em 20/05//1993 e aprovada por unanimidade de votos em segunda votação em 21/06/1993.*

** OBS: não foram encontrados arquivos que tratam da promulgação desta Emenda pela Mesa da Câmara, conforme determina o Art.47 da Lei Orgânica Municipal.*

Art. 87 - O Servidor será aposentado na forma definida na Constituição Federal.

§ Único – Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 88 - O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso da ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 89 - É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 90 - A boa conduta pública e privada é condição essencial para o ingresso e permanência em cargos ou funções do serviço público, bem como para fins de promoções em Plano de Carreira.

Art. 91 - É garantido ao servidor público municipal o direito á livre associação sindical.

Art. 92 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores, far-se-á sempre na mesma data.

CAPÍTULO VI

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 93 - Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 94 - A Lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular, suplente, e, prazo de duração do mandato.

Art. 95 - Os Conselhos Municipais, são compostos por número ímpar de membros, observando, quando for o caso a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil e organizada.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 96 – O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos interesses locais e os princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Art. 97º - O Município iniciará o seu processo de planejamento elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 98 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á por afixação da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso, de forma a assegurar o conhecimento aos munícipes.

Art. 99 - O Município terá os livros que forem necessários aos serviços, obrigatoriamente os de:

- I – Termo de Compromisso e Posse;
- II – Declaração de Bens;

III – Atas das Sessões da Câmara;

IV – Registros de Leis, Decretos, Resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V – Cópias das correspondências oficiais;

VI – Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII – Licitações e contratos para obras e serviços;

VIII – Contratos de servidores;

IX – Contratos em geral;

X – Concessões, permissões de bens imóveis e de serviços;

XI – Contabilidade e finanças;

XII – Tombamentos e bens imóveis;

XIII – Registro de termos de doação nos loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara de Vereadores, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - A prefeitura e a Câmara serão obrigadas a fornecer, mediante requerimento da parte interessada e no prazo de quinze (15) dias, certidão de atos, contratos e decisões.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 100 - São bens municipais todas as coisas móveis, imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 101 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo for estabelecido em regulamento.

Art. 102 - Alienação de bens municipais, subordinados á existência de interesse público, devidamente justificados, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 103 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente a remuneração arbitrada.

Art. 104 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma de Lei e Regulamento respectivos.

Art. 105 - A execução das obras públicas municipais deverá sempre que possível, ser presididas de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ Único – As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades para estatais, e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

Art. 106 - A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento dos interessados para a escolha do melhor pretendente, no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 107 - A concessão de serviço público só será feita com a devida autorização legislativa, mediante contratos, precedido de concorrência.

Art. 108 - As concorrências para concessão deverão ser precedidas de ampla publicidade, através de Edital.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 109 - Tributos Municipais são impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituída por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e as normas de direito tributário.

Art. 110 - São tributos de competência Municipal:

I – Impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “intervivos”, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais

sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) venda a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual, definidos em Lei Complementar Federal.

II – Taxas;

III – Contribuição de Melhoria

§ - 1º - As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município.

§ 2º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 111 - A receita e a despesa pública obedecerão as seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – orçamento da seguridade social.

§ 4º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§ 6º - A abertura de créditos suplementares previstas no parágrafo anterior, não poderá exceder a trinta por cento (30%) da receita orçada.

§ 7º - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

Art. 112 - O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, trimestralmente, demonstrativo do comportamento das finanças públicas, considerando:

I – as receitas, despesas e evolução da dívida pública;

II – os valores realizados, desde o início do exercício até o último mês do trimestre objetivo de análise financeira;

III – as previsões atualizadas de seus valores até o fim do exercício financeiro.

Art. 113 - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 114 - São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, sem prévia autorização da Câmara;

II – a realização de despesas ou a tomada de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias a operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o município participe;

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro(4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário só será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 115 - As despesas com pessoal ativo e inativo, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

§ Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos decorrentes dela;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 116 - As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 117. Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados ao Poder Legislativo, observado os seguintes prazos:

I – o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 30 de Junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 de agosto;

III – o Projeto de Lei do Orçamento Anual, até 31 de Outubro”.

** Art.117 com nova redação dada pela Emenda a LOM Nº 002, de 08 de junho de 2009.*

Art. 118 - Os Projetos de lei de que trata o artigo, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para a sanção nos seguintes prazos:

I – o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 30 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até 30 de setembro de cada ano;

III – o Projeto de Lei do Orçamento Anual, até 20 de Dezembro de cada ano.

** Art.118 com nova redação dada pela Emenda a LOM Nº 002, de 08 de junho de 2009.*

Parágrafo único – Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como Lei.

Art. 119 - Caso o Prefeito não envie o projeto de Orçamento Anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de Lei Orçamentária a Lei do Orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze (12) meses imediatamente anteriores a trinta (30) de outubro.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120 - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 121 - O Poder Público Municipal executará a política de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, observadas as diretrizes gerais.

§ Único – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art. 122 - Para assegurar as funções sociais de propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I – imposto progressivo no tempo sobre imóveis;

II – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública mediante prévia e justa indenização em dinheiro:

III – discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de baixa renda;

IV – inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

V – contribuição de melhoria;

VI – taxação dos vazios urbanos.

Art. 123 - Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 124 - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação desta por meio de Lei.

Art. 125 - O Município definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, as pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 126 - Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição eqüitativa da riqueza produzida, o estímulo á permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 127 - O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em Lei Municipal.

Art. 128 - O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do Plano Diretor e das Diretrizes Gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 129 - O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I – ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II – ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno:

III – ao incentivo à agroindústria;

IV – ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicato e ao associativismo;

V – a implantação de cinturões verdes;

VI – ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII – ao incentivo, à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais, da rede de eletrificação rural, de telefonia rural e outros;

VIII – o Município fomentará programas de manejo integrado do solo e da água, através da criação de micro-bacias, com o objetivo de elevar o nível socioeconômico das famílias contempladas.

Art. 130 – O Município manterá em caráter complementar à União e ao Estado, serviço oficial de Assistência Técnica e Extensão Rural, garantindo atendimento prioritário aos pequenos e médios produtores e suas formas associativas.

CAPÍTULO IV DOS TRANSPORTES

Art. 131 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 132 - É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

§ Único – O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

Art. 133 - O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transportes local.

§ Único – A operação e execução do sistema será feita de forma direta, ou por concessão ou permissão nos termos da Lei Municipal.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 134 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 135 - Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e Estadual, o Município zelará:

I – promoção do bem-estar do homem com fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II – valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associados a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III – democratização do acesso á propriedade dos meios de produção;

IV – proteção da natureza e ordenação territorial;

V – condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VI – integração das ações do Município com as da União e do Estado no sentido de garantir a seguridade social, destinada a tornar efetivos os direitos ao trabalho, á educação, á cultura, ao desporto, ao lazer, á saúde, á habitação e á assistência social;

VII – estímulo á participação da comunidade através de organização representativas dela;

VIII – preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 136 - O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substancias entorpecentes ou que determinem dependência física psíquica.

Art. 137 - O Município estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado ás pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 138 - O Plano Plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

Art. 139 - O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população á habitação, priorizando:

I – a regularização fundiária;

II – a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III – a implantação de empreendimentos habitacionais.

§ Único – O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 140 - Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

I – melhorar a qualidade de vida da população;

II – promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III – promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV – prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V – distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI – promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII – impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VIII – preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

IX – promover o desenvolvimento econômico local.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE E DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 141 - Cabe ao município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

§ Único – Os recursos repassados pelo Estado e destinados á saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 142 - Cabe ao Município estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individual e coletiva, incluindo os referentes á saúde do trabalhador.

§ Único – Desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

I – a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

II – a saúde da mulher e suas prioridades;

III – a saúde das pessoas portadoras de deficiências.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO

Art. 143 – A educação, direito de todos e dever do Estado, do Município e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e a sua qualificação para exercício da cidadania e o trabalho.

Art. 144 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte de saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico para todas as instituições mantidas pelo Município.

VI – desenvolvimento, nas escolas municipais, de programas de medicina preventiva, alertando os educandos sobre formas de contágio e métodos.

Art. 145 - Compete ao Município articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

§ Único – Transcorridos dez (10) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

Art. 146 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

§ Único – Será responsabilizada a autoridade educacional que embarçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 147 - Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escola com capacidade para atender a demanda gerada pelo conjunto.

Art. 148 - Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programação organizada em comum.

Art. 149 - Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigido às escolas comunitárias.

Art. 150 - O Município aplicará obrigatoriamente, em cada ano no ensino de primeiro grau, pelo menos vinte e cinco (25%) por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 151 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo de ciência, artes e letras;
II – cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

III – incentivo á promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

§ Único – É facultado ao Município promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

Art. 152 - As escolas municipais de primeiro grau deverão incluir nos seus conteúdos básicos, atividades e estudos relativos ao associativismo, organização rural, preservação dos bens públicos.

Art. 153 - O Município, em cooperação com o Estado, desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso de todos os alunos á escola, visando a erradicação do analfabetismo no Município.

CAPÍTULO IV DA CULTURA

Art. 154 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo dos direitos culturais e o acesso ás fontes de cultura, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão de manifestações culturais e a manutenção de Biblioteca Pública atualizada.

Art. 155 - O Conselho Municipal de Cultura, criado por Lei Municipal, terá as funções de:

I – estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento cultural do Município;

II – fiscalizar a execução dos projetos culturais e aplicação de recursos;

III – emitir pareceres sobre questões técnicos-culturais.

§ Único – na composição do Conselho Municipal de Cultura, um terço dos membros será indicado pelo Prefeito Municipal, sendo os demais eleitos pelas entidades dos diversos segmentos culturais.

CAPÍTULO V

DO DESPORTO E RECREAÇÃO

Art. 156 - É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observados:

I – a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades, meio e fim;

II – a dotação de instalações esportivas e recreativas para instituições escolares e públicas

III – a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 157 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados com base física de recreação urbana e rural;

II – construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração;

IV – conservar e aprimorar o Parque da Gruta N. S. de Lourdes de propriedade da Igreja Católica, dando-lhes condições para além de ser um local de oração, possa ser um local de lazer às pessoas e de preservação da natureza.

CAPÍTULO VI

DO TURISMO

Art. 158 - O Município instituirá política municipal de turismo, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

§ Único – O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentará o uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turísticos, observadas as competências da União e do Estado.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 159 - O Município, através da Lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente àquelas do Estado.

Art. 160 - Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta e indireta:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies;

II – garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

III – proteger a fauna e a flora, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes;

IV – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, visando a preservação e melhoria das condições de vida do ser humano e da natureza;

V – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VI – fiscalizar as reservas florestais, coibir o desmatamento indiscriminado, bem como a exploração agrícola nas margens dos Rios Inhandava, Pelotas e Apuaê, preservando-se as margens dos mesmos, nos limites fixados pela Legislação Federal pertinente;

VII – fiscalizar o uso de agrotóxicos no território do Município;

VIII – proibir a dejeção de todo e qualquer elemento poluente nos cursos de água do Município;

IX – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras serão responsáveis pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos e pela desativação dos que tenham o uso proibido.

§ 2º - O Município, respeitando o direito de propriedade, poderá executar levantamentos, estudos, projetos e pesquisas necessárias ao conhecimento do meio físico, assegurando ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

§ 3º - Reconhecida a culpa, o agente da poluição ou dano ambiental será responsabilizado, devendo ressarcir os prejuízos e ou promover os reparos que se fizerem necessários.

Art. 161 - São áreas de proteção permanentes:

I – as áreas de proteção das nascentes dos rios;

II – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162 - Deverá o Município:

I – auscultar permanentemente a opinião popular; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, divulgará com a devida antecedência, os projetos de lei de resoluções, estudando as sugestões recebidas e manifestando-se sobre elas;

II – tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 163 - O Chefe do Executivo sempre que for constatada a necessidade de recursos para o funcionamento e manutenção do CONSEPRO, destinará verbas oriundas de impostos e multas de infrações de trânsito a esse órgão, com a devida aprovação da Câmara Municipal.

Art. 164 - O Município providenciará para que todos quantos exerçam cargos de direção ou sejam responsáveis pela guarda do dinheiro público, ou bens pertencentes ao seu patrimônio, apresentem, ao assumir o cargo ou função, declaração de bens e valores.

Art. 165 - O Chefe do Executivo não poderá utilizar as máquinas da municipalidade em serviços particulares em outros Municípios, sem prévia autorização da Câmara.

Art. 166 - Assegura-se ao Município o direito á participação no resultado da exploração de recursos hídricos par afins de geração de energia elétrica e outros existentes no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 167 - O Município dará apoio moral e financeiro dentro das suas possibilidades a todas as entidades do Município.

Art. 168 - Ao Poder Público é facultado criar equipe de fiscalização tributária, com o objetivo de controlar a comercialização clandestina no Município.

§ Único – Os citados fiscais em conformidade com a Lei, terão poderes para multar infratores e apreender mercadorias.

TÍTULO VII

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1 - O Servidor Público Municipal na ativa deverá optar pelo regime da CLT, sendo que o servidor atualmente regido pelos Estatutos dos Funcionários Municipais, continuará a ser Estatutário até sua aposentadoria.

§ 1º - Cabe ao servidor estatutário os direitos de:

I – averbar tempo de serviço prestado em empresas privadas, para efeitos de aposentadoria ou vantagens, desde que tenha vinte (20) anos ininterruptos de serviços públicos prestados;

II – aposentadoria proporcional ao seu tempo de serviço, se contar mais de vinte (20) anos de serviço público efetivo;

III – aposentadoria integral se contar trinta (30) anos de serviço;

IV – aposentadoria integral em virtude de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei;

§ 2º - Depois de se aposentar o último servidor estatutário este regime deixará de existir.

Art. 2º - O mandato da Mesa Diretora da atual Legislatura é de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§ Único – A última Mesa com mandato de dois anos será extinta em 1º de Janeiro de 1993.

Art. 3º - Os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores da atual Legislatura terminarão no dia 1º de Janeiro de 1993 com posse dos eleitos.

Art. 4º - No prazo de um (1) ano a contar da promulgação da Lei Orgânica, o Poder Executivo determinará a abertura de concurso para escolha do Hino e Slogan do Município, a serem transformados posteriormente, através de Lei, em Símbolos Municipais.

Art. 5º - No prazo de um (1) ano da promulgação da nova Lei Orgânica, deverá ser criado o regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 6º - No prazo de um (1) ano da Promulgação dessa Lei Orgânica será criado novo plano de carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 7º - Dentro de um (1) ano a contar da promulgação da Lei Orgânica Municipal, o Poder Legislativo deverá editar todas as Leis Complementares sobre dispositivos que necessitarem de regulamentação posterior.

Maximiliano de Almeida, em 31 de março de 1990.

VITALINO PEREIRA DUARTE

Presidente

MÁRIO WEBER

Vice – Presidente

GIACOMO DEBONA

Secretário

IVO PATZLAFF

JOSÉ CARLOS VESCOVI

ORIDES SAVIGNAGO

ITACIR VARIANI

EVALDO NEUHAUS

VILSON CAETANO BECCHI



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Maximiliano de Almeida

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/93

EUCLIDES DALL BELLO, Prefeito Municipal de Maximiliano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no art. 45, item II da Lei Orgânica do Município, vem mui respeitosamente ante o Poder Legislativo Municipal para propor EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - Especificamente ao art. 86 na forma seguinte:

a) Redação atual:

O Município adota o regime de contrato para os Servidores Públicos Municipais, regendo-se pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - as relações destes para com a municipalidade.

b) Proposta de Emenda:

Art. 86 - O Município adota o Regime Jurídico Estatutário, para regular as relações com seus servidores.

§ Único - Os servidores admitidos contratualmente e estabilizados pelo art. 19 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias constituirão um quadro especial em extinção.

- J U S T I F I C A T I V A -

Na época da edição da presente Lei Orgânica/travou-se um debate sobre a possibilidade ou não da adoção des-



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Maximiliano de Almeida

...
te ou daquele regime, no atendimento ao disposto no art. 39 da Magna Carta.

O legislador constituinte municipal, entendeu em manter no Município o Regime Contratual. Todavia, torna-se/ hoje tal regime incompatível com a disposição Constitucional a manutenção do Regime Jurídico instituído pelo art. 86 da Lei Orgânica.

O Tribunal de Contas do Estado vem exigindo a implantação definitiva do Regime Jurídico Estatutário.

A Lei Municipal nº 27/91, pretendeu tal transformação mediante Lei ordinária, sem a devida correção na Lei maior do Município.

Para regularizar em definitivo a situação funcional dos Servidores Municipais, a par da presente Emenda encaminharemos nos próximos dias:

a) Projeto de Lei instituindo o Regime Jurídico Estatutário.

b) Projeto de Lei, adotando uma estrutura administrativa e estabelecendo, em definitivo o Quadro de Servidores do Município, com seu respectivo Plano de Carreiras.

Entendemos que ao ser aprovada no segundo turno a presente Emenda, se aprove também a Legislação Ordinária que se encaminhará, ficando sanada uma das mais graves situações / criadas no Município.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 03 de maio de 1993

Aprovado

POR *Unanidade em 1º turno*

Sala das Sessões, 20/05/1993

[Handwritten Signature]
Rubrica do Presidente

Aprovado

(Euclides Dall Bello)
POR *Unanidade*

Sala das Sessões, 21/06/1993

[Handwritten Signature]
Rubrica do Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA Nº
001/2006, DE 08 DE AGOSTO DE 2006.

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 12 DA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL E INCLUI § 1º E 2º.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
MAXIMILIANO DE ALMEIDA**, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica Municipal e art. 169 do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º. O artigo 12 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - No primeiro ano de cada legislatura cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de Janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes.

§ 1º - O recesso legislativo será suspenso quando coincidir com o primeiro ano de cada legislatura.

§ 2º - No término de cada sessão legislativa ordinária, exceto na última da legislatura, são eleitas a Mesa e as Comissões, para a sessão subsequente.”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ver. Edgar João Copatti
Presidente

Ver. Cláudio José Peliser
Vice-Presidente

Ver. Alcir Martini
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA N°. 002, DE 08 DE JUNHO DE 2009.

ALTERA OS ARTIGOS 117 E 118 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47 da Lei Orgânica do Município de Maximiliano de Almeida e o artigo 169 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maximiliano de Almeida, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica:

Art. 1º O art. 117 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 117. Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados ao Poder Legislativo, observado os seguintes prazos:

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 30 de Junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 de agosto;

III - o Projeto de Lei do Orçamento Anual, até 31 de Outubro”.

Art. 2º O art. 118 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118.

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 30 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até 30 de setembro de cada ano;

III - o Projeto de Lei do Orçamento Anual, até 20 de Dezembro de cada ano.

Parágrafo único.

Art. 3º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA, EM 08 DE JUNHO DE 2009.

Ver. Idanir Minozzo
Presidente

Ver. Luimar José Macanan
Vice-Presidente

Ver. Adelino da Silva
Secretário

Registre-se e Publique-se
08-06-2009

Ver. Adelino da Silva
Secretário

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA EM 08 DE JUNHO DE 2009.